



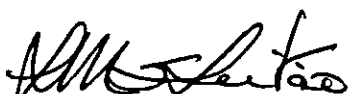
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13502/000.029/94-63
RECURSO Nº : 111.056
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : MEARIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ em SALVADOR (BA)
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.793

**IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO
INTEMPESTIVIDADE** - Não se conhece do apelo à segunda instância, contra
decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após
decorrido o prazo regulamentar de 30 dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MEARIN
MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO
SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO
VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE
LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13502/000.029/94-63
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.793
RECURSO Nº : 111.056
RECORRENTE : MEARIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigida a multa, prevista no artigo 3º da Lei nº8.846/94, por infringência do artigo 2º da mesma Lei.

O lançamento teve origem na verificação fiscal levada a efeito no estabelecimento do contribuinte em data de 07.03.94, onde foi efetuada uma auditoria de caixa, quando se constatou a existência de numerário, incluindo-se cheques, em valor superior ao das notas fiscais de vendas emitidas, o que levou a fiscalização concluir pela existência de vendas sem emissão de documentação fiscal. A fiscalização emitiu no ato a N.Fiscal de fls. 09, no valor da diferença apurada.

Às fls. 17/24, a autuada apresenta sua impugnação, onde alega em síntese, que a diferença encontrada pelo Fisco é relativa a cheque pré-datado referente a N.Fiscal anteriormente emitida; adiantamentos recebidos relativos a pedidos para entregas futuras cujas notas foram emitidas por ocasião da posterior entrega, dentro do mesmo mês; e fundo fixo de caixa para pagamentos de eventuais despesas. Anexa cópias de notas fiscais e de pedidos, pede o cancelamento da N.Fiscal de fls. 09 e a declaração de improcedência do lançamento.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, produzindo a seguinte ementa:

“O descumprimento da obrigação tributária acessória - emissão de notas fiscais - sujeita o contribuinte à aplicação das penalidades previstas nas Medidas provisórias nº374/93 e 391/93 e na Lei nº8846/94.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13502/000.029/94-63
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.793

Intimado da decisão em 10.07.95, protocola a interessada em 10.08.95, o recurso de fls. 34/36, onde reitera as razões apresentadas na impugnação, acrescentando que se incorreu em algum erro de obrigação acessória, nenhum prejuízo trouxe ao erário público e que a aplicação da penalidade não está correta, pedindo a revisão da decisão e o arquivamento do Auto.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do Relator, feita com uma caneta escura.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13502/000.029/94-63
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.793

VOTO

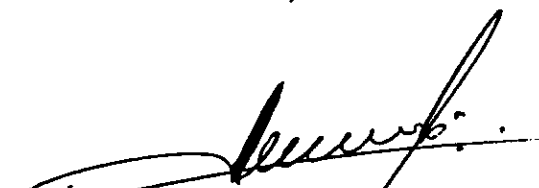
CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso é intempestivo, não merecendo portanto ser conhecido, por não atender os pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, tendo a contribuinte sido intimada da decisão em 10.07.95, uma segunda feira, consoante se colhe do A.R. de fls. 33, o prazo para apresentação do recurso voluntário expirou no dia 09.08.95, uma quinta feira, enquanto que a interessada somente o protocolou no dia 10.08.95, portanto a destempo.

Assim é que, por intempestivo, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO